



OFÍCIO Nº 08

Lavandeira - TO, 24 de maio de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor
MARZIEL GONÇALVES LOPES
Vereador Nesta Câmara Municipal de Lavandeira – TO

Assunto: Análise de Parecer Prévio para julgamento das contas consolidadas.

Senhor Vereador,

Em atendimento ao que preconiza o artigo 238, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavandeira, que determina a distribuição em autos para todos os vereadores, encaminho cópia do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins dos processos 11506/2011, 382/2013, 3150/2013, 3692/2014, 4226/2015 e 5451/2016, para análise e apontamentos que julgue necessário.

Salienta-se que, o balanço geral das contas do município referente aos processos supra mencionados, encontram-se a disposição de Vossa Senhoria, caso julgue necessário para embasar a análise da Contas a serem julgadas.

Atenciosamente,


FLAVIO HENRIQUE FRANÇA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Lavandeira

cópia

INTIMAÇÃO Nº 006/2022

Lavandeira – TO, 14 de setembro de 2022.

Ao Senhor
DURVAL FRANCISCO DE CASTRO
Ex-Gestor do Município de Lavandeira
Lavandeira – TO

Prezado Senhor,

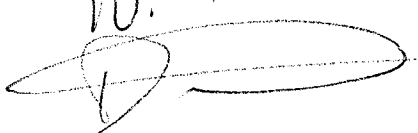
O processo nº 4226/2015 foi encaminhado para a Câmara Municipal de Lavandeira, com o fito de julgamento das Contas Consolidadas referente ao exercício financeiro de 2014.

Considerando que o Parecer Prévio elaborado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, fora pela aprovação das contas, em consonância com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Fica Vossa Senhoria notificado que as respectivas contas serão analisadas na sessão de julgamento que ocorrerá nos dias 17 e 18 de outubro de 2022.

Nessa oportunidade será ouvido o Gestor ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, podendo produzir as provas que achar necessário pelo no prazo regimental.

Flávio Henrique França de Oliveira
FLAVIO HENRIQUE FRANÇA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Lavandeira

Recebido em 20/09/2022
10:15 hs


PARECER

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre às Contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira, exercício financeiro de 2016.
Processo nº 4693/2017

I- RELATORIO

É com grande honra que venho apresentar perante esta douta Comissão de Finanças e Orçamento, parecer que versa sobre as contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Durval Francisco de Castro.

A prestação de contas da prefeitura, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016, foi encaminhada a esta Casa pelo Colendo Tribunal de Contas.

O Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, observando os critérios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Tribunal e demais instrumentos legais e normas de auditoria pública, emitiu **Parecer Opinativo** sobre as referidas Contas municipais, e em sua conclusão, recomendou a **APROVAÇÃO** das mesmas.

O Parecer Prévio nº 94/2018, fora proferido pela Aprovação das contas anuais consolidadas:

9.7. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

I. Emitir Parecer prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município **Lavandeira- TO**, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Senhor **Durval Francisco de Castro**, Prefeito à época, **Jarlice Gonçalves dos Santos**, Responsável pelo Controle Interno à época, e **Gleysson Mendes da Fonseca**, Contador à época, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103, da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e determinar ao Gestor atual que adote as seguintes providências:

É o relatório, passo aos fundamentos.

II – FUNAMENTAÇÃO: MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar, que, o Parecer em comento tem como base, os dados coletados na prestação de contas, uma vez que a defesa apresentada não trouxe fatos modificativos, porém, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas está pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**.

Como mesmo mencionado no Parecer nº 94/2018, do qual consigna que:

9.7. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

I. Emitir Parecer prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município **Lavandeira- TO**, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Senhor **Durval Francisco de Castro**, Prefeito à época, **Jarlice Gonçalves dos Santos**, Responsável pelo Controle Interno à época, e **Gleysson Mendes da Fonseca**, Contador à época, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103, da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e determinar ao Gestor atual que adote as seguintes providências:

É importante lembrar que a Constituição Federal impõe que nos casos de contas consolidadas, o Tribunal de Contas expede apenas parecer opinativo, e atua como mero auxiliar, não exarando qualquer tipo de julgamento, o que so pode ser feito, por esta Casa, diante da competência constitucional.

Nessa direção, outra opção não há, a não ser a análise da prestação de contas, relativa ao exercício financeiro do ano de 2017, enviada pelo TCE, juntamente com o (PARECER PRÉVIO Nº 94/2018 TCE/TO SEGUNDA CÂMARA).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento, acompanha o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, opinando pela **Aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira - TO, no exercício financeiro de 2017 sob-responsabilidade do **Sr. DURVAL FRANCISCO DE CASTRO**

É o parecer, S.M.J.

Lavandeira – TO, 26 de agosto de 2022.

Marziel C. L. M. S.
MARZIEL GONÇALVES LOPES
Relator

PARECER - DEFENSOR

PROCESSO Nº 4693/2017

Assunto: Prestação de Contas Consolidadas - Exercício de 2016

Responsável: Durval Francisco de Castro - Prefeito, CPF: 268.241.591-15

Órgão: Prefeitura de Lavandeira - TO

Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes

Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Zailon M. L. Rodrigues.

DURVAL FRANCISCO DE CASTRO, brasileiro, casado, residente e domiciliado no Município de Lavandeira/TO, por meio do defensor que esta subscreve, vem respeitosamente perante a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA/TO**, por meio da Presidenta Sr^a. **DAMIANA LEITE DA SILVA**, exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme se aduz:

Preliminarmente, compete ressaltar o teor do parecer prévio do Tribunal de Contas Estadual, “*in verbis*”:

“9.1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versa sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Lavandeira/TO, relativa ao exercício financeiro de **2016**, sob a gestão do Senhor **Durval Francisco de Castro**, Prefeito à época, Jarlice Goncalves dos Santos, Responsável pelo Controle Interno à época, e Gleysson Mendes da Fonseca, Contador à época, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 25, do Regimento Interno.

9.2. Considerando que compete ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, na conformidade do artigo 31, §1º, da Constituição Federal, artigos 32, §1º e 33, I, da Constituição Estadual, artigo 82,

§1º, da Lei 4.320/64, artigo 57, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º, I, e 100, da Lei nº 1.284/2001;

9.3. Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, de acordo com a análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas, sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

9.4. Considerando que a referida prestação de contas atende ao disposto nos artigos 101 a 104, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme demonstrado na análise realizada;

9.5. Considerando, ainda, a análise empreendida pela equipe técnica, os pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público de Contas, e as razões expostas pelo Relator em seu VOTO;

9.6. Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

9.7. **RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado**, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

I. Emitir Parecer prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município Lavandeira- TO,

referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Senhor **Durval Francisco de Castro**, Prefeito à época, Jarlice Gonçalves dos Santos, Responsável pelo Controle Interno à época, e Gleysson Mendes da Fonseca, Contador à época, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103, da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e determinar ao Gestor atual que adote as seguintes providências: (...)” **(Destacamos)**

Ainda, realço o teor do disposto no artigo 31 da Constituição Federal de 1988, “in verbis”:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo **Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo**, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º **O parecer prévio**, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, **só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.** (Destacamos)

Por fim, saliento a jurisprudência pátria acerca do assunto, vejamos:

“Constitucional. Prefeito Municipal. TCE. Parecer prévio. Prestação de contas. Câmara Municipal. Rejeição. Ausência de “quorum.” Julgamento à revelia. Ato administrativo sem motivação. Princípios do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório. Falta de observância. **A rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado pela Câmara Municipal exige o “quorum” de 2/3 de seus membros.** A Câmara Municipal, no julgamento das contas do Administrador, após a manifestação prévia do Tribunal de Contas do Estado, deve observar as regras regimentais e assegurar o respeito ao devido processo legal, possibilitando

a ampla defesa ao Prefeito Municipal, pena de nulidade. **A rejeição das contas pela Câmara Municipal sem motivação é nula, pela ausência de um dos requisitos do ato administrativo.** (TJ-MG 1561877 MG 1.0000.00.156187-7/000(1), Relator: REYNALDO XIMENES CARNEIRO, Data de Julgamento: 11/11/1999, Data de Publicação: 01/12/1999). **(Destacamos)**

"PREFEITO MUNICIPAL - REJEIÇÃO DE CONTAS - FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO PELA CÂMARA MUNICIPAL - NULIDADE - AGRAVO PROVIDO. "Rejeitadas as contas de ex-Prefeito Municipal, pela Câmara de Vereadores, sem qualquer motivação, ausente a apreciação, pelo Plenário, das várias teses aduzidas pela defesa, nada sendo discutido, afigura-se nulo o ato, por ofensa ao devido processo legal administrativo". (TJ-SP - AG: 7751155000 SP, Relator: Thales do Amaral, Data de Julgamento: 25/09/2008, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/10/2008). **(Destacamos)**

Destarte, requer a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** sob análise, conforme elementos fáticos e jurídicos ora apresentados.

Nesses termos, espera deferimento.

Lavandeira/TO, 01 de agosto de 2019

DOUGLAS DE SOUZA CASTRO
OAB/TO 4.622

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

DURVAL FRANCISCO DE CASTRO, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF nº. 268.241.591-15, residente e domiciliado na Rua Logino de Castro, N. 66, Setor Palmares, Lavandeira/TO, por este ato, nomeia e constitui como seu procurador - **DOUGLAS DE SOUZA CASTRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 4622, inscrito no CPF de nº 014.602.611-00, com endereço profissional localizado na Rua Do Comércio, S/Nº, Centro, Combinado do Tocantins, CEP 77.350-000, a quem confere os poderes para o foro em geral, os da cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, conforme a Lei nº 8.906 de 04.07.94 EOAB, para, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, seja Federal ou Estadual, propor ações, contestar, representar, reclamar, interpor recursos bem como defender nas que forem propostas, acompanhando-as em todas as Instâncias até final julgamento; promover medidas cautelares, preventivas, assecuratórias, notificações, justificações, requerer, fazer juntadas e retiradas de documentos, transigir, desistir, concordar, firmar compromisso e acordo judiciais e extrajudiciais, podendo praticar, levantar alvará, promover e assinar para o fiel e cabal desempenho deste MANDATO, podendo ainda substabelecê-lo no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes, inclusive para firmar declaração de hipossuficiência para requerer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita nos termos do artigo 105 do NCPC.

Combinado – TO, 21 de junho de 2019.


DURVAL FRANCISCO DE CASTRO



DECRETO LEGISLATIVO nº 009/2022

Lavandeira do Tocantins, 18 de outubro de 2022.

“Dispõe sobre a aprovação das contas consolidadas do Município de Lavandeira – TO, Gestão do Senhor Durval Francisco de Castro, referente ao exercício financeiro de 2016 e da outras providencias”.

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA DO TOCANTINS, faz saber que, após deliberação do Plenário em Sessão Ordinárias realizadas nos dias 17 e 18 de setembro de 2022, o poder Legislativo Municipal **aprovou por unanimada**, as contas consolidadas do exercício financeiro de 2016 e neste ato Resolve:

Art. 1º. Fica promulgada a Aprovação das Contas Consolidadas do Executivo Municipal de Lavandeira do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2016 de responsabilidade do Gestor Durval Francisco de Castro, em consonância com o disposto no art. 31, § 1º da Constituição Federal, art. 82, § 1, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei complementar 101/2000 e art. 1º, I, e arts. 105, 106 e 107 da Lei 1.284/2001, c/c art. 295 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

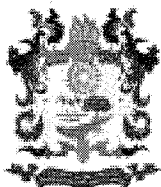
Art. 2º Determina o encaminhamento a todos os Órgãos que fizerem necessário, especialmente ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.



Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as posições em contrário.

GABINETE DA CAMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA DO TOCANTINS,
AOS 18 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2022.

Flavio Henrique Franca de Oliveira
FLAVIO HENRIQUE FRANÇA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINIZ GOMES

TCE - TO

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2018 – 2ª Câmara

- 1. Processo nº:** 4693/2017
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas.
2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2016.
3. Representado: Durval Francisco de Castro – Prefeito.
 CPF: 268.241.591-15
 Jarlice Goncalves dos Santos – Controle Interno.
 CPF: 868.816.121-68
 Gleysson Mendes da Fonseca – Contador.
 CPF: 015.192.581-00
4. Órgão: Município de Lavandeira/TO.
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Corpo Esp. de Auditores: Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia.
7. Rep. do MP: Procurador de Contas Zailon M. L. Rodrigues.
8. Advogado: Não Consta

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE LAVANDEIRA/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

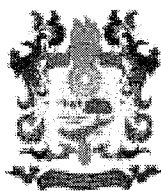
9. Decisão:

9.1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versa sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Lavandeira/TO, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Senhor **Durval Francisco de Castro**, Prefeito à época, **Jarlice Goncalves dos Santos**, Responsável pelo Controle Interno à época, e **Gleysson Mendes da Fonseca**, Contador à época, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 25, do Regimento Interno.

9.2. Considerando que compete ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, na conformidade do artigo 31, §1º, da Constituição Federal, artigos 32, §1º e 33, I, da Constituição Estadual, artigo 82, §1º, da Lei 4.320/64, artigo 57, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º, I, e 100, da Lei nº 1.284/2001;

9.3. Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, de acordo com a análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas, sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

9.4. Considerando que a referida prestação de contas atende ao disposto nos artigos 101 a 104, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme demonstrado na análise realizada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINIZ GOMES

TCE - TO

9.5. Considerando, ainda, a análise empreendida pela equipe técnica, os pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público de Contas, e as razões expostas pelo Relator em seu VOTO;

9.6. Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

9.7. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

I. Emitir Parecer prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município **Lavandeira- TO**, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Senhor **Durval Francisco de Castro**, Prefeito à época, **Jarlice Goncalves dos Santos**, Responsável pelo Controle Interno à época, e **Gleysson Mendes da Fonseca**, Contador à época, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103, da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e determinar ao Gestor atual que adote as seguintes providências:

II. Ressalvas:

a) As receitas do FEX não foram contabilizadas no anexo 10 em comparação com o valor do Banco do Brasil.

b) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento.

c) Saldo registrado na conta de Valores Restituíveis (consignações e encargos sociais), indicando que houve retenção de valores de terceiros não recolhidos aos efetivos destinatários no valor total de R\$ 107.600,44, valor este levado em consideração na apuração da suficiência/insuficiência financeira no Balanço Patrimonial.

d) Não houve a efetiva arrecadação da receita de IPTU (0,00 %) e Contribuição de Melhoria (0,00%), descumprindo os arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 e item 3.2 da IN 02/2013 do TCE/TO;

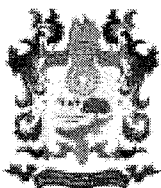
e) Falta de adoção de medidas adequadas com vistas a constituição e cobrança do crédito tributário e não tributário da Dívida Ativa.

III. Recomendações:

a) Efetuar a correta utilização das fontes de recursos em conformidade com a Portaria/TCE nº 914/2008, bem como, para que indique claramente a origem dos recursos remanejados para o Fundo em caso de aporte do município, sob pena das despesas serem glosadas.

b) Utilizar as fontes de recursos correta no empenhamento, liquidação e pagamento da despesa com o FUNDEB. Alertando que o art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007 só permite a abertura de créditos suplementares de no máximo de 5% não aplicado no exercício.

c) Apresentar as medidas adotadas/efetuadas pela Prefeitura para o recebimento dos créditos tanto administrativos quanto judiciais, tendo em vista que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINIZ GOMES

TCE - TO

9.5. Considerando, ainda, a análise empreendida pela equipe técnica, os pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público de Contas, e as razões expostas pelo Relator em seu VOTO;

9.6. Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

9.7. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

I. Emitir Parecer prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município **Lavandeira- TO**, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Senhor **Durval Francisco de Castro**, Prefeito à época, **Jarlice Goncalves dos Santos**, Responsável pelo Controle Interno à época, e **Gleysson Mendes da Fonseca**, Contador à época, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103, da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e determinar ao Gestor atual que adote as seguintes providências:

II. Ressalvas:

a) As receitas do FEX não foram contabilizadas no anexo 10 em comparação com o valor do Banco do Brasil.

b) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento.

c) Saldo registrado na conta de Valores Restituíveis (consignações e encargos sociais), indicando que houve retenção de valores de terceiros não recolhidos aos efetivos destinatários no valor total de R\$ 107.600,44, valor este levado em consideração na apuração da suficiência/insuficiência financeira no Balanço Patrimonial.

d) Não houve a efetiva arrecadação da receita de IPTU (0,00 %) e Contribuição de Melhoria (0,00%), descumprindo os arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 e item 3.2 da IN 02/2013 do TCE/TO;

e) Falta de adoção de medidas adequadas com vistas a constituição e cobrança do crédito tributário e não tributário da Dívida Ativa.

III. Recomendações:

a) Efetuar a correta utilização das fontes de recursos em conformidade com a Portaria/TCE nº 914/2008, bem como, para que indique claramente a origem dos recursos remanejados para o Fundo em caso de aporte do município, sob pena das despesas serem glosadas.

b) Utilizar as fontes de recursos correta no empenhamento, liquidação e pagamento da despesa com o FUNDEB. Alertando que o art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007 só permite a abertura de créditos suplementares de no máximo de 5% não aplicado no exercício.

c) Apresentar as medidas adotadas/efetuadas pela Prefeitura para o recebimento dos créditos tanto administrativos quanto judiciais, tendo em vista que o